



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501047-44.2024.8.26.0599, da Comarca de Tietê, em que é apelante WESLEY IURI FERNANDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e 10 dias-multa, no piso legal, mantido o mais. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501047-44.2024.8.26.0599

Comarca de Tietê

Apelante: Wesley Iuri Fernandes dos Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5042

POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. CONDENAÇÃO INCONTROVERSA. REPRIMENDA BEM DIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Wesley Iuri Fernandes dos Santos foi condenado por posse de artefato explosivo, com pena de três anos de reclusão em regime semiaberto e multa. Recorreu pedindo redução das penas, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da dosimetria da pena, o regime inicial de cumprimento e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A dosimetria da pena foi mantida, considerada a gravidade da motivação de ódio expressa pelo apelante, circunstância que justifica a imposição do regime prisional semiaberto.

4. Considerando que se trata de agente primário, confesso e condenado a pena inferior a quatro anos, cabível a substituição da pena reclusiva por prestação de serviços à comunidade, em razão de seu caráter ressocializador, bem como por mais 10 dias-multa, no piso.

5. Recurso provido em parte apenas para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tietê, Wesley Iuri Fernandes dos Santos foi condenado, por infração ao art. 16, § 1º, III, da Lei 10.826/2003, a três anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, a 10 dias-multa, no valor unitário

mínimo (fls. 179/183).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a redução das penas na primeira fase da dosimetria, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 201/214).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 235/237).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta que no dia 20/06/2024, por volta das 08h30, na Rua Sebastião, nº 47, Bairro Altos do Tietê, nesta cidade e comarca de Tietê, WESLEY IURI FERNANDES DOS SANTOS possuía artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda artefato explosivo, “confeccionado por um tubo de PVC, na cor branca, envolto por fita adesiva, de cor preta, do tipo isolante”.

“Seu acionamento se dá pelo acendimento da extremidade exposta, através do atrito com a parte abrasiva da caixa de fósforo ou por contado com a chama”.

Na Delegacia de Polícia, o denunciado confessou que fabricou a “bomba caseira” assistindo a um vídeo no Youtube. Ademais, confirmou que era membro do fórum “4CHAN” (fls. 13).

A prova colhida é contundente, amparada que está no laudo pericial de fls. 131/138, que confirma se tratar de artefato explosivo, bem como no vídeo da detonação do artefato, no minudente relatório de investigação (fls. 105/111) e na robusta prova oral colhida. A autoria é certa, e recai sobre o réu, ademais confesso. Não há inconformismo de qualquer das partes a este respeito.

A defesa se insurge contra a dosimetria da reprimenda, o regime inicial de cumprimento e pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Assim, mantida a incontroversa condenação, passo à reanálise da

dosimetria das penas.

Na primeira fase, entendo bem aplicado o acréscimo sobre as penas-base. Com efeito, a motivação expressa pelo apelante em redes sociais, eivada de ódio, merece resposta estatal efetiva e acima do mínimo legal.

A fração de aumento aplicada, inferior a um décimo e superior a um onze avos é inusual, mas será mantida à míngua de inconformismo ministerial.

Na segunda, reconhecida a confissão, as penas retornam ao piso, o que será mantido. Na terceira fases, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas, permanecendo as penas nos mesmos patamares.

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e será mantido, levando-se em conta o montante da pena privativa de liberdade que resta a cumprir e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º 3º, do CP). A imposição do regime mais gravoso está em consonância com o determinado nas Súmulas nº 718¹ e 719² do Supremo Tribunal Federal e 440³ do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, em que pesem os argumentos da r. sentença, tenho que cabível a substituição da pena.

Com efeito, apesar das circunstâncias judiciais desfavoráveis, trata-se de agente primário e confesso, de modo que, presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 44 do CP, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em razão de seu caráter educativo e

¹ A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

² A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

³ Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressocializador, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e 10 dias-multa, no piso legal, mantido o mais. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do benefício.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip